

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO
PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO
ERIC LUIS CHULES

A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE E AS FORMAS NÃO USUAIS
DE PENHORA

BRASÍLIA
2015

ERIC LUIS CHULES

A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE E AS FORMAS NÃO USUAIS
DE PENHORA

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Pós Graduação
em Processo Civil, como requisito parcial
para obtenção do título de especialista.

Orientador:

BRASÍLIA
2015

ERIC LUIS CHULES

A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE E AS FORMAS NÃO USUAIS
DE PENHORA

Trabalho de conclusão de curso
apresentado ao Curso de Pós Graduação
em Processo Civil, como requisito parcial
para obtenção do título de especialista.

Brasília, 28 de agosto de 2015.

Professor Orientador

Membro da Banca

Membro da Banca

BRASÍLIA

2015

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao constante e imensurável apoio dos meus pais Magali e Miguel. Este trabalho não seria possível senão com o imprescindível auxílio deles.

Agradeço aos meus amigos Iggor Gomes Rocha e Rogério Alves Vilela, pelas produtivas discussões no dia a dia de trabalho e pelas sugestões realizadas no decorrer da elaboração desta monografia.

RESUMO

A inadimplência é uma constante nas relações jurídicas. Tendo o credor muitas vezes que se socorrer ao judiciário para satisfazer seu crédito, encontrando muitas vezes dificuldades de executar seu direito. A dignidade da pessoa humana há que ser tutelada pelo Estado de Direito, evitando-se abusos na execução. Contudo, o excesso na proteção conferida ao devedor muitas vezes implica na inviabilidade da recuperação do crédito. Neste sentido se faz necessário uma interpretação cautelosa das regras de impenhorabilidade, com vistas a assegurar a dignidade da pessoa humana sem perder de vista a necessidade de se dar guarida aos direitos do credor de ver satisfeito seu crédito. O credor que se vê diante de um devedor aparentemente sem bens passíveis de constrição, além de ter direito a uma interpretação ponderada das normas de impenhorabilidade, deve estar atento a possibilidade de se proceder a penhora de direitos do devedor que, embora não usual, não está acobertada pelo manto da impenhorabilidade. O papel do Estado-Juiz é fundamental para assegurar a recuperação do crédito. Deve o magistrado ter sensibilidade para auxiliar o credor a satisfazer seu crédito quando aparentemente o devedor não tem bens imediatamente penhoráveis, sob pena de se dar guarida a prática da inadimplência.

Palavras-chave: Inadimplência. Penhora de direitos. Direitos do credor. Interpretação ponderada. Impenhorabilidade. Satisfação do crédito.

ABSTRACT

The delinquency is a constant in juridical relations. Many times the creditor needs judiciary help to solve his credit, finding frequently troubles to perform his right. The human dignity needs ward of the State of Rights, avoiding abuses in its performance. However, the excess on the debtor's protection many times obstruct the credit recovery. In this sense, it is necessary a careful interpretation of the unseizability rules, to ensure the human dignity, without forgetting the creditor's claim to see satisfied his credit. The creditor who stands before a debtor apparently with no assets to be pledged, beyond to have the right to a balanced interpretation of the unseizability rules, must be aware of the possibility of proceeding the pledged of unusual debtor's rights, which are not covered by this unseizability shelter. The State-Judge's role is indispensable to ensure the credit recovery. The Judges must be sensible to help the creditor solving his credit when apparently the debtor do not have assets that can be immediately pledged, under the penalty of protect the delinquency practice.

Keywords: **Delinquency.** Pledged of rights. Creditor's claim. Balanced interpretation. Unseizability. Credit recovery.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	07
1. A DESPATRIMONIALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE	11
1.1 Direitos de personalidade quanto a sua concepção	16
1.2 Direitos de personalidade na Constituição Federal de 1988.	17
1.3 A dignidade da pessoa humana como cláusula geral. Os direitos de personalidade no código civil de 2002.	23
2. OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A IMPENHORABILIDADE	27
2.1 A necessidade de se garantir um patrimônio mínimo ao devedor.....	27
2.2. A necessidade da aplicação da impenhorabilidade sem que se olvide o direito do credor	30
3. ALTERNATIVAS À EXECUÇÃO APARENTEMENTE FRUSTRADA	35
3.1 Outros direitos a serem penhorados	35
3.2. Penhora sobre restituição de imposto de renda	36
3.3. Penhora em planos de previdência complementar privada.....	39
3.4. Penhora de títulos de associação recreativa e/ou desportiva	40
3.5. Penhora sobre o lucro destinado pela sociedade empresária ao sócio devedor de terceiros.....	41
3.6. Penhora e novas formas de moeda: moeda digital e pontos/programas de fidelidade.....	42
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	45

INTRODUÇÃO

A inadimplência é uma constante nas relações jurídicas, partindo das mais simples negociações interpessoais, passando pelas relações de consumo e chegando às relações estritamente empresariais. Não é por outro motivo que um contrato bem elaborado sempre tenta prever sanções para as hipóteses de descumprimento.

Não obstante a tentativa dos contratantes em se proteger ao máximo através de cláusulas sancionatórias, é comum que se configure a inadimplência e se caminhe para perdas e danos, onde aquele que sofreu o inadimplemento tenha que buscar judicialmente a satisfação pecuniária ao não conseguir a resolução amigável da situação.

Se usualmente a inadimplência já não é incomum, é facilmente perceptível que a crise econômica e a instabilidade política agravam o quadro. A exemplo da variação cambial, a elevação das taxas e dos juros para obtenção de crédito, diversos fatores acabam por gerar efeitos no mercado, afetando indiretamente as mais distintas e distantes relações negociais.

Dentre os inúmeros fatores que afetam a recuperação de crédito, algumas escolhas legislativas dificultam a satisfação da dívida por algumas categorias de credores. É o caso do favorecimento conferido às financeiras. Ao se favorecer determinado credor, automaticamente desfavorece-se os demais credores que passam a disputar, sem isonomia, o direito de ver realizada a obrigação constante em seu título executivo.

Neste sentido, cite-se a Lei Federal nº 10.820 de 2003, que autoriza o desconto em folha dos empregados regidos pela CLT, limitado a 30% do valor pago pelo empregador. Contudo, tal desconto é possível exclusivamente para pagamento de empréstimos, financiamentos, cartão de crédito e operações de arrendamento mercantil.

No que toca aos servidores regidos pela Lei Federal nº 8.112/90, o artigo 45, embora não traga a expressa limitação favorecedora às instituições financeiras, determina que apenas por imposição legal ou judicial¹ será

¹ A Lei 1.046 de 1950, anterior, portanto, ao Estatuto do Servidor Público, previu outras hipóteses de garantia para consignação em folha: Art. 2º A consignação em fôlha poderá servir a garantia de: I - Fiança para o exercício do próprio cargo, função ou emprêgo;II - Juros e

implementado o desconto em folha, contudo condiciona a implementação de desconto na folha de tais servidores para pagamento de terceiros à prévia autorização do servidor.

Não é só na disputa pelo crédito que o favorecimento conferido às financeiras dificulta às demais categorias de credores no recebimento do que lhes é devido, porque o devedor inadimplente também continua obtendo crédito mesmo quando sabidamente inadimplente perante os demais credores ordinários, que não podem investir em sua remuneração, sabidamente impenhorável. Como parte de sua remuneração já estará comprometida pelo desconto em folha, mais improvável é que lhe restem recursos para quitação de débitos perante os demais credores.

Segundo estimativa do Serviço de Proteção ao Crédito – SPC – e da Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas – CNDL – estimava-se que 57 milhões de consumidores brasileiros estariam em situação de inadimplência em julho de 2015.² Estudo da SerasaConsumidor apontou dados semelhantes, indicando 56,4 milhões de brasileiros inadimplentes no mesmo período.³ Convém ressaltar que segundo dados do IBGE a estimativa é que a população brasileira seja em número de 204.708.161 em agosto/2015.⁴ Desta forma, segundo tais projeções, um em cada quatro brasileiros é mal pagador, isto sem descontar os brasileiros que não têm idade econômica ativa.

Neste panorama, configurada a situação de inadimplência, o grande problema que se apresenta é como satisfazer o crédito inadimplido quando o devedor aparenta não possuir bens passíveis de penhora.

amortização de empréstimo em dinheiro; III - Cota para aquisição de mercadorias e gêneros de primeira necessidade, destinados ao consignante e sua família, a cooperativas de consumo, com fins beneficentes e legalmente organizadas; IV - Cota para educação de filhos ou netos do consignante, a favor de estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos pelo Governo; V - Aluguel de casa para residência do consignante e da família, comprovado com o contrato de locação; VI - Contribuição inicial para aquisição de imóvel destinado à residência própria, ou da família; ou, prestação mensal, após a aquisição, para pagamento de juros e amortização; VII - prêmios de seguros privados, quando consignatária qualquer das entidades referidas no item III, do art. 5º, desta lei. Considerando que a Lei 8.112/90 não revogou expressamente estes dispositivos, entendemos que a legislação anterior é aplicável no que não contrariar a nova norma e demais diplomas normativos posteriores.

² Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/imprensa/indices/142-inadimplencia cresce 447 em julho e sobe em todas as regiões do país>>. Acesso em 23.08.2015.

³ Disponível em: <<http://noticias.serasaexperian.com.br/pesquisa-da-serasa-aponta-que-para-73-dos-consumidores-a-situacao-economica-piorou-em-2015-inadimplentes-ja-somam-564-milhoes/>>. Acesso em 23.08.2015

⁴ Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em 23.08.2015

O problema é grave. Já em 2010 o Secretário Geral do Conselho Nacional de Justiça afirmara que metade das ações judiciais em curso no país são execuções. Inferindo daí que o grande volume decorreria de problemas relativos à localização dos executados, de bens ou de problemas operacionais do Judiciário que não contribuem para efetivação do direito do credor.⁵

O Relatório do Conselho Nacional de Justiça do ano de 2014 informa que quando da coleta de dados para o relatório existiam no primeiro grau da Justiça Estadual, 17.640.376 processos judiciais pendentes.⁶ O mesmo relatório indica que o número de execuções pendentes no primeiro grau de jurisdição é quase o dobro, são 29.463.836 processos de execução tramitando no judiciário⁷. Deste total, 12,7% correspondem a execuções civis, enquanto 83% correspondem a execução fiscal⁸.

O relatório, ademais, indica a quantidade de processos de execução baixados no período de um semestre, indicando a baixa de 2.971.520 processos, entre execução cível e execução fiscal para Justiça Estadual de 1º Grau. O relatório não traz dados acerca da efetividade da execução, deixando de indicar a porcentagem destes processos baixados cuja recuperação do crédito fora efetiva.

O presente trabalho tem como objetivo tratar dos caminhos alternativos pelos quais pode o credor percorrer para encontrar a satisfação do seu crédito quando o devedor não possui os bens ordinariamente penhoráveis.

Para um estudo sobre as alternativas ditas não ordinárias que se colocam à disposição na investida ao patrimônio do devedor, mister se faz um prévio estudo sobre a impenhorabilidade. Isto tudo para que se possam traçar algumas das hipóteses de penhora que se não expressamente vedadas, também não foram expressamente autorizadas pelo ordenamento jurídico.

Neste contexto, para além das vedações taxativas de penhorabilidade, ou seja, vedações decorrentes de mera escolha legislativa, há que se debruçar sobre os direitos de personalidade, e sobre a Cláusula Geral da Dignidade da Pessoa Humana.

⁵ Fonte: <<http://www.cnj.jus.br/noticias-gerais/8883-metade-dos-processos-em-tramitacao-no-brasil-esta-em-fase-de-execucao>>. Acesso em 02/12/2014.

⁶ Justiça Estadual. Justiça em números 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/pj-justica-em-numeros>>. p. 163

⁷ *Ibidem*. p. 187

⁸ *Ibidem*. p. 226 e 232

Traçam-se, portanto, primeiramente, linhas gerais sobre os direitos de personalidade, para, num segundo momento, partindo da leitura doutrinária e jurisprudencial, traçar estudos no campo da limitação à penhorabilidade.

Finalmente, num terceiro momento, abordam-se algumas das hipóteses alternativas de penhora que podem ser levadas a cabo pelo credor para satisfazer seu crédito.

1. A DESPATRIMONIALIZAÇÃO DO DIREITO PRIVADO E OS DIREITOS DE PERSONALIDADE.

Da sequência não linear de fatos que ocorreram e compõe a história da humanidade⁹, a compreensão dos reflexos de alguns momentos tem especial relevância para percepção da atual tutela jurídica deferida aos direitos de personalidade, especialmente sua proteção no âmbito constitucional.

O ideal liberal impregnado na sociedade burguesa do Século XVIII, não obstante tenha contribuído para o reconhecimento de garantias formais, propiciou o surgimento de códigos com pretensão de regular todas as nuances da vida em sociedade.¹⁰

O Direito Civil, por corolário, visava regular as relações sociais em sua totalidade através do sistema das codificações. Todavia, a realidade demonstrou que os códigos não poderiam cumprir tal tarefa, uma vez que as mudanças legislativas não acompanham as mudanças da sociedade. No dizer de Orlando Gomes:

No mundo instável, inseguro e volúvel de hoje a resposta normativa não pode ser a transposição para um código das fórmulas conceituais habilmente elaboradas no século passado, mas comprometidas com uma realidade extinta.¹¹

Ademais, não obstante o contraste existente entre a lentidão do processo legislativo e a celeridade da modificação das relações sociais, percebe-se ainda que os códigos não atendiam a todos, mas tão somente aos homens de propriedade, especialmente por conta da ideologia burguesa que motivou as codificações.

Neste sentido afirmou Paulo Luiz Netto Lôbo:

Os códigos civis tiveram como paradigma o cidadão dotado de patrimônio, vale dizer, o burguês livre do controle ou impedimento públicos. Nesse sentido é que entenderam o homem comum,

⁹ LÖWY, Michael. **Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses "Sobre o conceito de história"**. Tradução de Wanda Nogueira Caldeira Brant, Jeanne Marie Gagnebin, Marcos Lutz Müller. São Paulo: Boitempo, 2005. p. 98.

¹⁰ LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Constitucionalização do direito civil**. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 36 n. 141 jan./mar. 1999. p. 101. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/453>>. Acesso em 20.08.2010.

¹¹ GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. 8ª.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 70.

deixando a grande maioria fora de seu alcance. Para os iluministas, a plenitude da pessoa dava-se com o domínio sobre as coisas, com o ser proprietário. A liberdade dos modernos, ao contrário dos antigos, é concebida como não-impedimento. Livre é quem pode deter, gozar e dispor de sua propriedade, sem impedimentos, salvo os ditados pela ordem pública e os bons costumes, sem interferência do Estado.¹²

Partindo ainda do pressuposto ideológico de que os códigos seriam a grande e onipotente fonte do Direito, entendeu a sociedade burguesa que a atuação jurisdicional deveria ficar engessada. Ao juiz caberia tão somente aplicar a lei, sua interpretação era restrita ao exposto no texto legal.

Neste sentido afirmou MONTESQUIEU no ano de 1748 em sua célebre obra, *O espírito das leis*, na qual dedica parte ao estudo da divisão dos poderes do Estado:

Dos três poderes que falamos, é o Poder de Julgar, de certo modo, nulo. Sobram dois. (...) os juizes, como dissemos, são apenas a boca que pronuncia as palavras da lei; seres inanimados que não lhe podem moderar nem a força, nem o rigor.¹³

A doutrina cristã foi fundamental para o desenvolvimento da atual concepção da dignidade do homem, afastando-se da perspectiva eminentemente patrimonial. Neste sentido TOMÁS DE AQUINO afirmou: “a dignidade é inerente ao homem, como espécie, e ela existe *in actu* só no homem enquanto indivíduo”¹⁴.

Também foi fundamental o desenvolvimento do pensamento jusnaturalista, especialmente a partir das ideias iluministas de IMMANUEL KANT, que afirmava em sua lição que as coisas teriam um preço, ao passo que as pessoas uma dignidade.

O preço seria um valor externo, do mercado, referente a interesses particulares. Já a dignidade em Kant seria um valor interior, moral, de interesse geral. O valor geral estaria em status superior ao do valor da mercadoria.¹⁵

¹² LÔBO, 1999, p. 101.

¹³ MONTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de. **O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes/ Montesquieu**; introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. 8. Ed. revista. São Paulo: Saraiva, 2004, p.175/180.

¹⁴ FACHIN, Luiz Edson. **Dignidade da pessoa humana. Fundamentos e critérios interpretativos**, in Agassiz Almeida Filho e Plínio Melgaré. São Paulo. Malheiros. 2010. p.107.

¹⁵ *Ibid.*, p. 107

O pensamento jurídico se desdobrou direcionando-se para o entendimento de que o interesse geral da coletividade deve estar acima do interesse individual, o que não quer dizer que este sempre será preterido, mas que deve ocorrer a conciliação para que seja assegurada a dignidade da pessoa humana.

Em meio a um período de diplomas legislativos estáticos e voltados ao patrimônio, e ante à impossibilidade de o Poder Judiciário assegurar a proteção do homem frente aos interesses privados, o direito natural teve grande relevância para assegurar, ao menos formalmente, uma série de direitos e garantias do homem.

A revalorização do direito natural, figura própria da Idade Média, propiciou o surgimento das leis fundamentais¹⁶, que visavam limitar o absolutismo nas monarquias europeias.

As declarações, que foram utilizadas apenas para conter o poder real no Século XIII, tiveram notória importância para assegurar o reconhecimento dos direitos fundamentais após a idade média, passando a valorizar o homem como centro do ordenamento jurídico. Devido à influência jusnaturalista, o ordenamento paulatinamente passa a ser instrumento para assegurar a dignidade da pessoa humana.

Ao tratar das declarações assim ressalta José Afonso da Silva:

O reconhecimento de direitos fundamentais do homem, em enunciados explícitos nas declarações de direitos, é coisa recente, e está longe de se esgotarem suas possibilidades, já que cada passo na etapa da evolução da Humanidade importa na conquista de novos direitos. Mais que conquista, o reconhecimento desses direitos caracteriza-se como reconquista de algo que, em termos primitivos, se perdeu, quando a sociedade se dividira entre proprietários e não proprietários.¹⁷

Embora seja mais recente o reconhecimento de direitos fundamentais e sua tutela, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, correspondeu a um importante avanço ao assegurar as liberdades formais, tal

¹⁶ AFONSO DA SILVA, José. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2008. p.151.

¹⁷ Ibid., p. 151

como liberdade religiosa, liberdade de comunicação e expressão e a igualdade de direitos.¹⁸

A valorização do patrimônio, a valorização do “ter”, lentamente deixa de ser o fim último do Direito. As declarações caminham para que o Direito proteja acima de tudo o homem e não somente seus interesses econômicos e patrimoniais, como previa o Estado Liberal Clássico.

Sobre o assunto afirma Maria Helena Diniz:

O reconhecimento dos direitos da personalidade como categoria de direito subjetivo é relativamente recente, porém sua tutela jurídica já existia na Antiguidade, punindo ofensas físicas e morais à pessoa, através da *Actio Injuriarum*, em Roma, ou da *Dike Kategorias*, na Grécia. Com o advento do cristianismo houve um despertar para o reconhecimento daqueles direitos, tendo por parâmetro a deusa de fraternidade universal. Na era medieval entendeu-se, embora implicitamente, que o homem constituía o fim do direito, pois a Carta Magna (séc. XIII), na Inglaterra, passou a admitir direitos próprios do ser humano. Mas foi a Declaração dos Direitos de 1789 que impulsionou a defesa dos direitos individuais e a valorização da pessoa humana e da liberdade do cidadão. Após a 2ª. Guerra Mundial, diante das agressões causadas pelos governos totalitários à dignidade humana, tomou-se consciência da importância dos direitos da personalidade para o mundo jurídico, resguardando-os na Assembleia Geral da ONU de 1948, na Convenção Europeia de 1950 e no Pacto Internacional das Nações Unidas.¹⁹

Ainda que não se possa delimitar exatamente todo o sentido da evolução do Direito, e por consequência do Direito Civil, certo é que com sua modernização este passou a trilhar no caminho da justiça social, afastando-se do individualismo jurídico clássico, em que o Direito apenas deveria assegurar a igualdade formal e a liberdade civil, deixando para trás a concepção de que o Direito seria somente o instrumento para que o indivíduo expandisse livremente sua atividade capitalista por meio do exercício dos atributos de sua personalidade.²⁰

Com o afastamento da concepção liberal clássica e com a “valorização do ser ao invés do ter”, especialmente pela influência exercida a partir dos

¹⁸ MARCÍLIO, Maria Luiza, Biblioteca Virtual de Direitos Humanos, USP – Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antigos-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 07/07/10.

¹⁹ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 1º volume: Teoria Geral do Direito Civil. 18ª ed. rev. e atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo, Saraiva. 2003. p. 118.

²⁰ GOMES, Orlando. *op. cit.* p. 71-73.

ideais jusnaturalistas nas declarações de direitos e posteriormente no período de constitucionalização dos direitos fundamentais, “os institutos civilistas [...] passam a ter como finalidade primordial a tutela da pessoa humana, no intuito de promover a dignidade desta.”²¹

A dignidade da pessoa humana, elemento identificador do ser humano, que lhe garante as condições mínimas existenciais, passa a ganhar importante relevância. Afirma Ingo Wolfgang Sarlet que a dignidade da pessoa é:

a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.²²

O “plexo de direitos” aptos a tutelar a dignidade da pessoa humana denomina-se direitos de personalidade. Os direitos de personalidade seriam aqueles que resguardariam a dignidade da pessoa humana²³. Seriam, para ORLANDO GOMES, os direitos essenciais à pessoa humana, destinados a resguardar sua dignidade²⁴. Direitos sem os quais a pessoa não existiria como tal. Na mesma linha:

(...) existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São os chamados “direitos essenciais”, com os quais se identificam precisamente os direitos de personalidade.²⁵

Os direitos de personalidade, portanto, protegem os bens mais elevados da pessoa humana, e são dotados de caráter essencial.

²¹ ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A teoria do umbral do acesso ao direito civil como complemento à teoria do estatuto jurídico do patrimônio mínimo. **Jus navegandi**, Teresina, ano 11, n. 1535, p01/02, 14 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/text.asp?id=10406>>. Acesso em 23/07/2010

²² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais**. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. P.60.

²³ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2005, v.1. p.200.

²⁴ GOMES, Orlando. *op. cit.* p. 148.

²⁵ CUPIS, Adriano de. **Os direitos de Personalidade**. Trad. JARDIM, Adriano Vera e ANTONIO, Miguel Caeiro. Lisboa, Editora Assunção, 1961. p. 17

1.1 DIREITOS DE PERSONALIDADE QUANTO A SUA CONCEPÇÃO

No que se refere à origem dos direitos de personalidade, destacaram-se duas correntes: i) a jusnaturalista, que os considera inatos, ou seja, existentes antes mesmo de terem sido inseridos no ordenamento jurídico; e ii) a positivista, que embora seja minoritária, podem ser citados como seus defensores Adriano de Cupis, José Castan Tobeñas²⁶ e José Afonso da Silva.

Para a concepção jusnaturalista os direitos de personalidade seriam inatos, cabendo ao Estado apenas reconhecê-los e sancioná-los em nível constitucional ou ordinário. Bittar afirma ainda que seriam intransmissíveis, indispensáveis, absolutos, extrapatrimoniais, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*.²⁷

Já os positivistas entendem que os direitos de personalidade não seriam propriamente inatos. Cupis argumenta que o ordenamento jurídico-positivo realmente atribui aos indivíduos direitos subjetivos pelo simples fato de possuírem personalidade, e que neste sentido poderiam ser considerados inatos. O ordenamento, todavia, seria o árbitro na atribuição da personalidade e a personalidade diria respeito a todos, salvo as limitações expressas em lei²⁸.

Afastando-se da concepção jusnaturalista, José Afonso da Silva prefere delimitar as seguintes características: *i) Historicidade* – todos os direitos nascem e se modificam no curso da história, rechaçando, assim, a ideia de que estariam na essência do homem ou na natureza das coisas, pelo que não se pode aceitar, da mesma forma, que sejam absolutos; *ii) Inalienabilidade* – são direitos intransferíveis e inegociáveis, sendo conferidos a todas as pessoas pela ordem constitucional, pelo que são indisponíveis; *iii) Imprescritibilidade* – os direitos de personalidade nunca deixam de ser exigíveis e, por conta disso, nunca flui tempo de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela coerção; e *iv) irrenunciabilidade* – não admitem renúncia.²⁹

²⁶ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 7ª. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2008. p.6/7

²⁷ *Ibid.*, p. 6/7.

²⁸ CUPIS. *op.cit.* p. 19/20.

²⁹ DA SILVA, José Afonso. *op. cit.* p. 181.

Foram elaboradas inúmeras classificações para o estudo dos direitos de personalidade, as quais sofreram constantes adaptações com a inclusão de novos direitos por parte da doutrina e jurisprudência, decorrentes da necessidade criada pelo progresso da sociedade. Pelo que, segundo Bittar, se faz necessária a adoção de uma posição flexível.

Para o autor, os direitos de personalidade podem ser distribuídos em a) *direitos físicos* – referentes aos componentes materiais da estrutura humana, tal como o corpo, os membros, os órgãos e a imagem ou efígie; b) *direitos psíquicos* – referentes à integridade psíquica, compreendendo a liberdade, a intimidade e o sigilo; e c) *direitos morais* – referentes aos atributos valorativos compreendendo a identidade, a honra e as manifestações do intelecto.³⁰

Independente da concepção adotada, positivista ou jusnaturalista, ou da classificação adotada, certo é que os direitos de personalidade foram reconhecidos em inúmeras declarações e atualmente tem *status constitucional*, sendo de fundamental importância para o Estado Democrático de Direito.

Com a valorização dos direitos de personalidade, o fim do ordenamento jurídico não é mais o “ter”, mas sim o “ser”. Isto porque “os direitos de personalidade integram as relações jurídicas que têm como referencial objetivo a própria pessoa. Por isso, pertencem às categorias do ser. A pessoa é ao mesmo tempo sujeito e objeto de direito”.³¹

A proteção atual aos direitos de personalidade lhes assegurou posição verdadeiramente superior aos demais direitos, o que seu efetivo especialmente através da Constituição Federal de 1988, que reconheceu a inviolabilidade dos direitos de personalidade (art. 5º, V e X) e deferiu à dignidade da pessoa humana o status de fundamento da República (art. 1º, III).

1.2 DIREITOS DE PERSONALIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

³⁰ BITTAR, Carlos Alberto. op. cit. p.11/17

³¹ AMARO, Elisabete Aloia. **Responsabilidade civil por ofensa aos direitos de personalidade** In. **Responsabilidade Civil. Estudos em Homenagem ao Professor Rui Geraldo Camargo Viana**. Orgs. NERY, Rosa Maria de Andrade e DONNINI, Rogério. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2009

O Século XX foi palco de duas guerras mundiais, de inúmeras barbáries e incontáveis situações de desrespeito ao ser humano, o que demonstrou que o positivismo jurídico e o liberalismo não bastavam para proteger os indivíduos na sociedade.³²

A mera hierarquização de dispositivos jurídicos ordenados de forma a representar um sistema válido e eficaz não servia, por si só, para proteger o ser humano, para assegurar os direitos de personalidade.

As ordens positivadas, fruto do processo legislativo, caracterizam-se por refletir uma vontade política, e, *per se*, não afiançam a proteção dos direitos do homem – ainda que se cogite apenas das ordens democráticas, pois impossível se pensar em direitos humanos em regimes totalitários ou autocráticos.³³

Afirma Elimar Szaniawski que:

As duas grandes guerras mundiais provocaram um profundo processo de transformação econômico social nos povos, vindo esta mutação a abalar o sistema jurídico idealizado pelos pandectistas e pelos codificadores do direito civil.³⁴

No intuito de resguardar a proteção da pessoa humana as constituições passam a regulamentar e a ditar as diretrizes de campos que até então pertenciam apenas ao direito privado.

O papel ocupado pelas constituições é vital para superar a crise decorrente das codificações:

O fim das ditaduras totalitaristas que dominaram a primeira metade do século XX, e o surgimento de uma nova ordem econômica social resultaram no fato de que o sistema jurídico desenvolvido pelo direito civil clássico não mais respondia aos anseios sociais, nem às necessidades do homem. Esse fenômeno exclui o direito civil da tradicional posição de ponto nuclear da ordem jurídica dos povos, vindo a ocupar seu lugar a Constituição, que passou a ditar princípios e regras que constituem e regulam as relações sociais.³⁵

³² DINIZ, Maria Helena, op. cit. p. 118/119.

³³ MELGARÉ, Plínio. **Direitos humanos: uma perspectiva contemporânea - para além dos reducionismos tradicionais**. Revista de informação legislativa, v. 39, n. 154, p. 71-92, abr./jun. de 2002. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/773>>. Acesso em 17/07/10

³⁴ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p.55/56

³⁵ *Ibid.*, p. 56

Por certo a humanidade vivenciou no século passado (e infelizmente ainda tem vivenciado) momentos que foram mais do que suficientes para demonstrar a necessidade de serem assegurados direitos e garantias fundamentais, a necessidade do reconhecimento de sobredireitos³⁶ cuja proteção deve ser realizada acima de tudo. Tal imperativo torna-se claro no Brasil principalmente após o período ditatorial.

Os meios e recursos jurídicos aptos a tutelar os direitos assegurados nas declarações passaram para o interior das constituições, tendo sido denominados garantias constitucionais.³⁷

Assim leciona Afonso da Silva:

Dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. “concebido como referência constitucional unificadora de todos os direitos fundamentais [observam Canotilho e Vital Moreira³⁸], o conceito de dignidade da pessoa humana obriga a uma densificação valorativa que tenha em conta o seu amplo sentido normativo-constitucional e não uma qualquer idéia apriorística do homem, não podendo reduzir-se o sentido da dignidade humana à defesa dos direitos pessoais tradicionais (...) Daí decorre que a ordem econômica há de ter por fim assegurar a todos existência digna (art. 170), a ordem social frisar a realização da justiça social (art. 193), a educação, o desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania (art. 205) etc., não como meros enunciados formais, mas como indicadores do conteúdo normativo eficaz da dignidade da pessoa humana.³⁹

Embora as constituições anteriores tenham reconhecido alguns direitos fundamentais, especialmente a proteção à vida e à liberdade, é na Constituição Federal de 1988, após o regime militar, que se consagrou a inviolabilidade dos direitos de personalidade, que atingiram enorme significação, especialmente porque a constituição: i) colocou os direitos fundamentais antes mesmo da organização do Estado, o que denota que o Estado vem para servir à pessoa;

³⁶ Luiz Edson Fachin cita a lição da professora Carmem Lúcia Antunes Rocha, para quem “a dignidade da pessoa humana seria um ‘superprincípio’ constitucional”. FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil e dignidade da pessoa humana: um diálogo constitucional contemporâneo**. Apud Agassiz Almeida Filho e Plínio Melgaré. São Paulo. Malheiros. 2010. p.109.

³⁷ DA SILVA, Afonso. *op. cit.* p.167

³⁸ CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital. **Constituição da República Portuguesa anotada**. 3ª. ed. Coimbra. Coimbra Editora. 1984. p. 58 e 59. Apud. AFONSO DA SILVA, *op. cit.* p. 105

³⁹ DA SILVA, Afonso. *op. cit.* p. 105

ii) ampliou o rol dos direitos fundamentais; e iii) assegurou o direito de resposta e a indenização por danos morais.⁴⁰

A dignidade da pessoa humana é considerada como fundamento da República, sendo assegurada já no art. 1º da Constituição Federal, o que não permite que restem dúvidas sobre a posição central e fundamental que a tutela da pessoa humana ocupa na Constituição e por consequência no ordenamento jurídico⁴¹.

Ao deixar a pessoa humana no centro do ordenamento jurídico a Constituição Federal traz uma nova fase ao direito civil, eliminando seu caráter eminentemente patrimonialista. O foco do ordenamento é a busca da dignidade da pessoa, independentemente de qualquer merecimento pessoal ou social. A pessoa é o valor supremo ao qual todos os demais valores se subordinam.⁴²

É a dignidade da pessoa humana o princípio que permeia todo o ordenamento constitucional, toda expressão constitucional lhe tem como fundamento, pelo que se constitui em critério utilizado para compreensão de toda a Constituição. A dignidade da pessoa humana se exprime quando são garantidas condições de vida digna para os cidadãos, propiciada a participação popular nos assuntos públicos, bem como assegurada a liberação e autodeterminação do ser humano.⁴³

Os direitos de personalidade são resguardados no art. 5º da Carta Magna, que já em seu *caput* garante a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

A Constituição vigente avança em relação à constituição militar de 67 arrolando um maior número de direitos dentre os direitos e garantias fundamentais: a proteção à vida privada, à honra, à imagem, aos direitos

⁴⁰ OLIVEIRA JUNIOR, Artur Martinho de. **Danos morais e à imagem**. São Paulo. Lex Editora. 2006. p. 20.

⁴¹ “Apesar de ser um princípio fundamental em termos jurídico-formais, a dignidade da pessoa humana, infelizmente, ainda não passa do texto da constituição de 1988, tamanho o número de marginalizados e excluídos. Politicamente não se trata de mais nada a não ser mera figura retórica de boa parte dos grupos políticos que pouco se interessam pela efetivação deste princípio. (...) De nada adiantam os remédios constitucionais sem a mobilização popular em prol da emancipação do ser humano em solo brasileiro, sem a reivindicação por melhores condições de vida e pela justiça social.” QUARESMA, Regina e GUIMARÃES de, Francisco. **Princípios Fundamentais e Garantias Constitucionais**. In **Os princípios da Constituição de 1988**. Orgs. PEIXINHO, Manoel Messias, GUERRA, Isabella Franco, NASCIMENTO FILHO, Firly. Editora Lumen Juris. 2001. Rio de Janeiro, p. 402.

⁴² AMARO, Elisabete Aloia. *op. cit.* p. 158

⁴³ QUARESMA. *op. cit.* p. 402.

autorais, às participações individuais em obras coletivas, à reprodução da imagem e da voz humanas, entre outros.⁴⁴

A emancipação do ser humano também é assegurada através do reconhecimento do estado laico⁴⁵ e da proteção à liberdade de crença⁴⁶. Esta, assegurando a individualidade e a liberdade dos cidadãos lhes permite optar por ter ou não uma religião de sua escolha, bem como por crer ou ser ateu⁴⁷.

Independente de qualquer crença majoritária na sociedade o indivíduo é livre no que se referem as suas concepções e aos seus valores. Conforme afirma Alexandre de Moraes, “a liberdade de convicção religiosa abrange inclusive o direito de não acreditar ou professar nenhuma fé, devendo o Estado, respeito ao ateísmo.”⁴⁸

Vale ressaltar que o rol presente na Constituição Federal não exclui outros, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela mesma Constituição Federal, conforme art. 5º, §2, CF⁴⁹.

A dignidade da pessoa humana e por corolário os direitos de personalidade são, como ressalta o título primeiro da carta magna, princípios fundamentais.

A opção legislativa da adoção de princípios vem justamente para assegurar e garantir o que um sistema puro de regras de direito positivo não poderia garantir por si só. Trata-se de uma superação do formalismo que não reconhecia o valor normativo em todos os dispositivos constitucionais, negando eficácia principalmente aos de maior abertura semântica e menor densidade

⁴⁴ BITTAR. *op. cit.* p.60/61

⁴⁵ Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – Estabelecer cultos religiosos ou Igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.(...).

⁴⁶ Art. 5º, VI – É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida na forma da lei, a proteção aos locais de cultos religiosos e suas liturgias.

⁴⁷ GUERRA, Sidney Cesar Silva. **A liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem**. Rio de Janeiro. 2004. Editora Renovar. p. 73.

⁴⁸ **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º A 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo. Editora Atlas S.A. 1998. p. 127.

⁴⁹ Constituição da República Federativa do Brasil. Dos Direitos e Garantias Fundamentais. CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS. **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) §2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

jurídica: os princípios. Certo é que o enfoque dado aos princípios deve-se principalmente à importância atribuída aos direitos fundamentais nas décadas anteriores a promulgação da Constituição.⁵⁰

A distinção entre princípios e regras para Robert Alexy e Ronald Dworkin é evidenciada a partir da forma de solução demandada para os casos de colisão, ao que esclarecem as professoras Jane Reis Gonçalves Pereira e Fernanda Duarte Lopes Lucas da Silva:

Nas hipóteses que entram em conflito duas regras, só pode haver duas formas de solução: introduzindo-se uma cláusula de exceção que elimina o conflito ou declarando inválida uma das regras (...). Quanto às colisões de princípios, devem ser solucionadas de forma completamente diversa. A solução não se encontra em declarar a invalidade de um dos princípios, ou em entender um deles como uma exceção ao outro. Sempre que dois princípios, aplicáveis a um mesmo caso, entram em conflito – por conterem mandamentos opostos – um dos princípios tem que ceder em face ao outro. E a determinação sobre qual princípio deve ceder – e em que medida – é feita a partir de um processo de ponderação do peso que cada um deles tem no caso concreto. (...) Assim, na hipótese em que algo é permitido por um princípio mas vedado por outro, um dos princípios deve recuar, sem que algum deles seja declarado inválido. (...) os princípios coexistem, enquanto as regras antinômicas excluem-se.⁵¹

A partir do disposto no art. 5º, §2º da Constituição Federal percebe-se que o constituinte quis deixar claro que os direitos e garantias fundamentais descritos na Constituição não são *numeros clausus*, pois pertencem a um todo muito maior, englobando inclusive direitos e garantias assegurados em tratados internacionais dos quais o Brasil seja signatário.

Se por força de norma constitucional os direitos de personalidade inseridos no rol do artigo quinto podem ser expandidos de acordo com a necessidade da tutela à dignidade da pessoa humana, também por força de norma superior tal rol não pode ser reduzido.

O constituinte deixou clara a possibilidade de alteração da enumeração de direitos e garantias fundamentais. Tal alteração, todavia, apenas para

⁵⁰ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves e LUCAS DA SILVA, Fernanda Duarte Lopes. **A Estrutura Normativa das Normas Constitucionais. Notas sobre a Distinção entre Princípios e Regras.** In **Os princípios da Constituição de 1988.** Orgs. PEIXINHO, Manoel Messias, GUERRA, Isabella Franco, NASCIMENTO FILHO, Firly. Editora Lumen Juris. 2001. Rio de Janeiro, p. 4.

⁵¹ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves e LUCAS DA SILVA. *op. cit.* p.11/18

resguardar ainda mais a dignidade da pessoa humana. Por tal motivo, o artigo 60 da Constituição Federal⁵² veda qualquer emenda constitucional que tenda a limitar os direitos e garantias individuais.

A Constituição da República Federativa do Brasil é um texto avançado, trazendo inovações de relevante importância ao constitucionalismo brasileiro e até mundial. Não obstante ter mencionado já em seu artigo primeiro que a dignidade da pessoa humana é fundamento da república, a Carta Magna, que é dividida em nove títulos dedica o primeiro título aos princípios fundamentais e o segundo aos princípios e garantias fundamentais.⁵³

Tamanho a importância dada aos direitos de personalidade, tal Constituição, que teve ampla participação popular em sua confecção, foi denominada por Ulysses Guimarães como a “Constituição Cidadã”, vez que é precipuamente destinada à realização da cidadania.⁵⁴

Se a Constituição Federal procurou assegurar a dignidade da pessoa humana como seu fundamento, o Código Civil de 2002⁵⁵ seguiu a mesma linha do texto constitucional, lançando mão da técnica legislativa da cláusula geral.

1.3 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA COMO CLÁUSULA GERAL. OS DIREITOS DE PERSONALIDADE NO CÓDIGO CIVIL DE 2002.

O Código Civil de 2002 tipificou diversos direitos de personalidade nos artigos 11 a 21, sendo evidente que o intuito do legislador não foi esgotar a matéria sobre os direitos de personalidade em apenas 10 artigos, o que talvez não pudesse ser alcançado por nenhuma legislação positiva, haja vista a constante ocorrência de modificações sociais e tecnológicas aptas a ferir a personalidade, ensejando a pronta tutela jurisdicional. A fim de tutelar os

⁵² Constituição da República Federativa do Brasil. Art. 60. A constituição poderá ser emendada mediante proposta: (...)

§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

IV – os direitos e garantias individuais.

⁵³ DA SILVA, Afonso. *op. cit.* p. 89

⁵⁴ DA SILVA, Afonso. *op. cit.* p. 90

⁵⁵ Lei nº10.406 de 10 de janeiro de 2002

direitos sem que seja necessário constar do código um rol exaustivo lançou-se mão da técnica legislativa da cláusula geral.⁵⁶

Embora a técnica legislativa da cláusula geral não tenha sido expressa na parte do código que trata dos direitos da personalidade, art. 11 a 21, como fora com a 'boa-fé objetiva' - arts. 113, 187 e 422 do Código Civil - e com a 'função social do contrato' – art. 421 do Código Civil – certo é que por conta de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, especialmente a partir da Constituição Federal que incluiu a dignidade da pessoa humana em seu art. 1º, tem-se que os direitos de personalidade são também tidos como cláusula geral.

O Código Civil de 2002 inspira-se na Constituição de 1988, foi produzido em uma realidade diferente da do código de 1916⁵⁷, não seguindo como paradigma o clássico código de estrutura fechada, mas sim a Constituição repleta de modelos abertos. A abertura semântica decorrente da utilização e cláusulas gerais denota que o código não tem como objetivo dar previamente todas as respostas aos problemas, mas sim permitir que as soluções sejam progressivamente construídas pela jurisprudência.⁵⁸

Sobre a característica de um código elaborado a partir de cláusulas gerais, assim sintetiza Judith Martins Costa:

Um código não-totalitário tem janelas abertas para a mobilidade da vida, pontes que o ligam a outros corpos normativos – mesmo os extrajurídicos – e avenidas, bem trilhadas, que o vinculam, dialeticamente, aos princípios e regras constitucionais⁵⁹

Para que não restassem dúvidas de que o rol descrito no Código Civil não era exaustivo e que se tratava da técnica da cláusula geral, o Superior Tribunal de Justiça exarou o Enunciado 274, na IV Jornada de Direito Civil, entendendo que a proteção dada pelo Código Civil aos direitos da

⁵⁶ VENDRUSCOLO, Wesley. **Direito a própria imagem e sua proteção jurídica**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, como requisito parcial à obtenção do grau de mestre, área de concentração em Direito das Reações Sociais, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Orientador Eroulthus Cortiano Junior. Curitiba 2008.

⁵⁷ Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

⁵⁸ COSTA, Judith Hofmeister Martins. **O direito privado como um sistema de construção e as cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro**. In. FERREIRA, Aparecido Hernani. **O novo código civil – discutido por juristas brasileiros**. Campinas, SP. Editora Bookseler: 2003. p. 230 e 235.

⁵⁹ COSTA, Judith Hofmeister Martins. *op. cit.* p. 230.

personalidade representa uma forma de emanção da cláusula geral da dignidade da pessoa humana⁶⁰:

Art. 11. Os direitos da personalidade, regulados de maneira não exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1º, III da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Ao tratar dos direitos de personalidade o Código Civil de 2002⁶¹ assegurou aos mesmos a característica da intransmissibilidade e irrenunciabilidade, bem como da impossibilidade de ter seu exercício limitado.⁶² Assegurou ainda a possibilidade ao titular do direito e a seus parentes em linha reta ou colateral até quarto grau, em caso de morte daquele, de exigir que cesse eventual lesão ou ameaça a direito da personalidade, podendo ainda reclamar perdas e danos⁶³.

O Código Civil proibiu a disposição do próprio corpo quando esta for prejudicial à integridade física ou contrariar os bons costumes, ressalvada a possibilidade de exigência médica⁶⁴. Permitiu, todavia, a disposição do corpo no todo ou em parte após a morte, para fins científicos, assegurando, neste particular, a possibilidade de doação de órgãos⁶⁵. Assegurou também a proteção ao nome e ao pseudônimo⁶⁶.

⁶⁰ VENDRUSCOLO, *op. cit.* p. 53.

⁶¹ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.

⁶² OLIVEIRA JUNIOR, Artur Martinho *op cit.* p. 22

⁶³ Art.12. Pode-se exigir que cesse a ameaça ou a lesão, a direito de personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo Único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge, sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.

⁶⁴ Art. 13. Salvo por exigência médica é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo Único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial;

Art.15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

⁶⁵ Art. 14. É Válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo Único. O ato de disposição pode ser revogado a qualquer tempo.

⁶⁶ Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome;

Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória;

Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial;

Ressalvou ainda a proteção à vida privada⁶⁷ e à imagem⁶⁸. Ainda que tenha lançado mão de tímido rol de direitos de personalidade, limitando-se a 11 artigos do Código Civil, o legislador avança em relação à legislação infraconstitucional anterior.

Os direitos de personalidade encontravam disciplina esparsa e marginal no Código Civil de 1916, ao passo que o código atual passa a tratar o tema de forma objetiva. Não obstante não esforçar-se em esgotar a matéria, traça princípios e fundamentos para orientar o interprete, deixando à doutrina e à jurisprudência a tarefa de preenchimento de lacunas. Assim, embora a matéria tenha sido abordada dentro do código, sua maior projeção perpassa a codificação.⁶⁹

Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.

⁶⁷ Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

⁶⁸ Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

⁶⁹ BITTAR, Carlos Alberto. *op. cit.* p.42/46

2. OS DIREITOS DE PERSONALIDADE E A IMPENHORABILIDADE

Os direitos de personalidade devem ser tutelados pelo Estado. Para garantir esta tutela muitas normas visam assegurar a manutenção de um patrimônio mínimo ao devedor, garantindo-se a impenhorabilidade.

2.1 A NECESSIDADE DE SE GARANTIR UM PATRIMÔNIO MÍNIMO AO DEVEDOR

Na origem das relações creditícias, quando o credor não obtinha do devedor o pagamento poderia exigi-lo em caráter punitivo, submetendo o devedor à escravidão ou mesmo à própria morte. A relação obrigacional, portanto, era estritamente pessoal, o que se comprova pelo conteúdo da Lei das XII Tábuas e do Código de Hamurabi. O poder do credor nos primórdios era quase absoluto⁷⁰.

A atual fase de proteção dos direitos de personalidade torna inconcebível que se tolere a escravidão por dívidas, ou qualquer outra investida que atente contra a dignidade da pessoa humana⁷¹. Todas as normas do

⁷⁰ GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda. A proteção do direito de crédito através da releitura da impenhorabilidade da verba alimentar do devedor. *Atualidades Jurídicas – Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil*, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 279304, jan./jun. 2012. p.2

⁷¹ Neste sentido consolidou o Supremo Tribunal Federal posicionamento contrário a possibilidade de prisão do depositário infiel. Cite-se, neste sentido a seguinte ementa: “Prisão civil do depositário infiel em face dos tratados internacionais de direitos humanos. Interpretação da parte final do inciso LXVII do art. 5º da Constituição brasileira de 1988. Posição hierárquico-normativa dos tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro. Desde a adesão do Brasil, sem qualquer reserva, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7), ambos no ano de 1992, não há mais base legal para prisão civil do depositário infiel, pois o caráter especial desses diplomas internacionais sobre direitos humanos lhes reserva lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da Constituição, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de adesão. Assim ocorreu com o art. 1.287 do Código Civil de 1916 e com o Decreto-Lei nº 911/69, assim como em relação ao art. 652 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002).

Alienação fiduciária em garantia. DECRETO-LEI Nº 911/69. EQUIPAÇÃO DO DEVEDOR-FIDUCIANTE AO DEPOSITÁRIO. Prisão civil do devedor-fiduciante em face do princípio da proporcionalidade. A prisão civil do devedor-fiduciante no âmbito do contrato de alienação fiduciária em garantia viola o princípio da proporcionalidade, visto que: a) o ordenamento jurídico prevê outros meios processuais-executórios postos à disposição do credor-fiduciário para a garantia do crédito, de forma que a prisão civil, como medida extrema de coerção do devedor inadimplente, não passa no exame da proporcionalidade como proibição de excesso, em sua tríplice configuração: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito;

ordenamento jurídico brasileiro devem ser interpretadas e aplicadas a luz da Constituição Federal, bem como dos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Nesta concepção, apenas os bens do devedor é que respondem por suas obrigações.⁷²

Em razão do inadimplemento, o titular de um crédito, tendo em mãos um título executivo (judicial ou extrajudicial) pode perseguir sua satisfação em juízo, sendo autorizado a pleitear atos no intuito de alcançar o patrimônio do devedor. Para tal desiderato, faz jus à penhora dos bens do inadimplente.

A penhora deve recair apenas e tão somente sobre patrimônio do obrigado. Lembre-se que penhora é um ato executivo⁷³: é o ato de apreensão e depósito de bens para empregá-los direta ou indiretamente na satisfação do crédito executado. Há satisfação direta quando o bem penhorado é adjudicado como pagamento da dívida. Por outro lado, a satisfação indireta ocorre quando o produto da venda do bem penhorado se reverte a favor do credor.⁷⁴

A noção de patrimônio refere-se a um conjunto de direitos e relações jurídicas ou bens que sejam aferíveis em pecúnia, que tenham valor de troca. “A sua cisão em relação à pessoa é evidente, a partir da possibilidade de criação de patrimônio de afetação e da finalidade de tais patrimônios, que não se referem à pessoa em si, mas à garantia de créditos de terceiros.”⁷⁵

Afirma o art. 659 do Código de Processo Civil, Lei Federal 5.869/1973⁷⁶, que a penhora deve recair sobre tantos bens quanto bastem para o pagamento do débito. A partir desta regra, apura-se que todos os bens são passíveis de penhora. Já o art. 648 do mesmo diploma legislativo adverte que não são

e b) o Decreto-Lei nº 911/69, ao instituir uma ficção jurídica, equiparando o devedor-fiduciante ao depositário, para todos os efeitos previstos nas leis civis e penais, criou uma figura atípica de depósito, transbordando os limites do conteúdo semântico da expressão “depositário infiel” insculpida no art. 5º, inciso LXVII, da Constituição e, dessa forma, desfigurando o instituto do depósito em sua conformação constitucional, o que perfaz a violação ao princípio da reserva legal proporcional.

recurso extraordinário conhecido e não provido. (RE 349703/RS, Rel. Ministro CARLOS BRITO, Tribunal Pleno, julgado em 03/12/2008, DJe 04/06/2009)

⁷² *Ibidem*. p.2-3.

⁷³ ASSIS. Araken de. **Manual da Execução**. 11ª. Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2007. p. 590.

⁷⁴ DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil. Execução. Volume 5**. 4ª Edição. 2012. Editora JusPodivm. Salvador. BA. P. 445.

⁷⁵ FACHIN, Luiz Edson, **Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo** – 2ª ed. Revista e atualizada – Rio de Janeiro, Renovar, 2006. Nota de informação. p. 43

⁷⁶ Lei Federal 5.869/1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm> Acesso em 22.08.2015

sujeitos à execução os bens que a Lei defina como impenhoráveis ou inalienáveis.

Se é certo que o devedor não responde pessoalmente pela suas dívidas, mas apenas com seu patrimônio, é certo também que este último não está totalmente sujeito à execução.

O art. 649 do Código de Processo Civil traz rol não exaustivo dos bens que não seriam passíveis de execução, listando os seguintes bens ditos impenhoráveis:

- I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;
- II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;
- III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;
- IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3º deste artigo;
- V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;
- VI - o seguro de vida;
- VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;
- VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;
- IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;
- X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.
- XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos, nos termos da lei, por partido político.⁷⁷

No mesmo sentido, a Lei Federal 8.009/1990 trata da impenhorabilidade do bem de família, assim considerando o único imóvel próprio do casal ou da família utilizado para residência permanente. Construções doutrinárias e jurisprudenciais, por sua vez, ampliaram a noção de bem de família para abranger também o imóvel da pessoa solteira. Tal entendimento foi consagrado no enunciado de Súmula 364 do STJ, segundo o qual “O conceito de

⁷⁷ Ibid.

impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas.”.⁷⁸

A impenhorabilidade dos bens não se limita às expressas previsões legislativas, há que se sopesar os valores constitucionais. Ponderar-se-á entre o direito ao crédito e a própria dignidade do executado, garantindo um patrimônio mínimo ao devedor:

“A proteção do patrimônio mínimo não está atrelada a exacerbação do indivíduo. Não se prega a volta ao direito solitário da individualidade suprema, mas sim do respeito ao indivíduo numa concepção solidária e contemporânea, apta a recolher a experiência codificada e superar seus limites. Ademais, está além da concepção contemporânea de patrimônio.

(...)

A ausência da previsão específica não deve, pois, corresponder à não admissão da tutela especial a um patrimônio mínimo, essencial à vida digna.”⁷⁹

Desta feita, há que se garantir o patrimônio mínimo ao devedor, a fim de que o exercício do direito do credor não atente contra a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil.

Não obstante a isto, não pode o intérprete simplesmente descartar o direito do credor. Há que ser feita uma interpretação caso a caso, evitando-se a aplicação literal e irrestrita das regras de impenhorabilidade sempre que for possível perceber que a sua relativização não irá ultrapassar a barreira do patrimônio mínimo do devedor e, por corolário, não irá atentar contra a dignidade deste.

2.2. A NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SEM QUE SE OLVIDE O DIREITO DO CREDOR

Se for verdade que se deve garantir a tutela a um patrimônio mínimo em prol da proteção à dignidade do devedor, também é verdade que tal proteção não deve ser absoluta. A interpretação excessivamente protetiva ao devedor

⁷⁸ Disponível em < https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf> Acesso em 22.08.2015

⁷⁹ FACHIN. *Op. Cit.* p. 167

acaba por implicar maiores riscos à atividade empresarial, aumentando o seu custo de modo a muitas vezes inviabilizar a continuidade da atividade.

Neste sentido, embora a intenção da legislação protetiva às instituições financeiras, aventada na introdução deste trabalho, possa ser voltada a garantir segurança a quem oferece crédito para evitar a elevação dos juros e taxas para o setor produtivo que demanda este crédito, a ausência de maiores proteções às demais relações jurídicas merece maior atenção legislativa.

De nada adianta se proteger apenas quem especula com capital e deixar a própria sorte o setor produtivo e de prestação de serviços, que cotidianamente se veem impossibilitados de recuperar seu crédito em razão do excesso de garantias que protegem o devedor e da injusta competição que tem frente aos credores que possuem mecanismos legais diferenciados para garantir a recuperação de seu crédito.

Há que se estabelecer um equilíbrio. Não é plausível, por exemplo, que o devedor que adquira um bem ou contrate um serviço e deixe de adimplir sua obrigação se torne imune a qualquer pressão executiva, não se sujeite a nenhuma investida em seu patrimônio, nem mesmo a penhora parcial de seu salário, independentemente do valor de sua remuneração. Não segue o melhor caminho a doutrina e jurisprudência que superestimam as garantias do devedor.

Este equilíbrio passa, sem sombra de dúvidas, pela interpretação da lei, e não por sua aplicação acrítica. À título exemplificativo, o art. 1º da Lei Federal 8.009/90, ao tratar do bem de família, destaca serem impenhoráveis todos os equipamentos e móveis que guarnecem a residência, indistintamente. Tal garantia é excessiva. Os bens que guarnecem a residência e não sejam imprescindíveis à preservação da dignidade da pessoa humana – ou seja, que ultrapassem o mínimo vital ou que existam em duplicidade, - devem e podem ser penhorados. Neste sentido, já avançaram os entendimentos judiciais, conforme demonstram as ementas a seguir:

APELAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. PENHORABILIDADE.
I - A IMPENHORABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.009/90, EMBORA INCLUA OS BENS QUE GUARNECEM A CASA, NÃO É ABSOLUTA, POIS DEVE ALCANÇAR APENAS OS OBJETOS CONSIDERADOS

IMPRESINDÍVEIS À PRESERVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

II - APELAÇÃO IMPROVIDA. (BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível n. 20050111301454. Relatora: Des. VERA ANDRIGHI, 2008)

Importante também ressaltar trecho da decisão da Eminente Ministra Eliana Calmon⁸⁰, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça que declarou penhoráveis aparelhos de ar-condicionado, lava-louças, som, freezer e outros equipamentos:

Entendo que os equipamentos indispensáveis à normal sobrevivência da família são impenhoráveis. Mas não é em detrimento do credor que a família continuará a usufruir de conforto e utilidade só encontrados em famílias brasileiras de boa renda, o que, em termos percentuais, é uma minoria no país. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.066.463- SP. Relator: Ministra ELIANA CALMON, 2008)

A lei é clara ao vetar a penhora da remuneração do executado. No que toca a esta limitação, a jurisprudência majoritária apenas tem flexibilizado a penhora da remuneração quando se trata de garantir à satisfação de crédito alimentar devido pelo executado, situação na qual também se enquadram os honorários advocatícios:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. POSSIBILIDADE DE PENHORA DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos, proventos e demais verbas destinadas à remuneração do trabalho é excepcionado pelo art. 649, § 2º, do CPC quando se tratar de penhora para pagamento de prestações alimentícias.

2. Os honorários advocatícios possuem natureza alimentar, motivo pelo qual é possível a penhora de verbas remuneratórias para seu pagamento. Precedente.

3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.⁸¹

(BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 311.093/SP, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 2015)

⁸⁰ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.066.463- SP. Relator: Ministra ELIANA CALMON, 2008

⁸¹ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 311.093/SP, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 2015.

Todavia, a flexibilização jurisprudencial no que toca à penhora da remuneração limita-se à satisfação de crédito alimentar, sendo que em demais casos, a jurisprudência tem entendido pela impenhorabilidade.

Há que se ressaltar que o que torna o salário ou aposentadoria impenhorável é seu caráter alimentar. Contudo a qualidade de verba alimentar não se mantém indefinidamente. Quando se trata de remuneração, verba alimentar é aquela destinada ao consumo durante o ciclo de pagamento, que em geral é de um mês.

Passado um mês, o valor perde o caráter alimentar, visto que o beneficiário do pagamento já receberá nova quantia para custear o mês subsequente.

Neste sentido, merece destaque a decisão proferida pela então Juíza de Direito substituta da 24ª Vara Cível de Brasília⁸².

(...)Por expressa disposição legal, o que determina a impenhorabilidade de alguns bens é a sua natureza. No caso, a impenhorabilidade que se discute é a referente ao pagamento de salários.

O que torna o salário verba alimentar não é a conta em que está depositada, mas sim a origem da renda. Assim, não há que se falar em impenhorabilidade de conta salário, mas tão-somente de valores nela depositados que sejam provenientes de salário. Outrossim, a qualidade de verba alimentar não perdura indefinidamente, nem se transmite a bens com ela adquiridos.

De fato, se assim fosse, bastaria manter indefinidamente os recursos salariais na conta onde foram depositados para que restassem impenhoráveis indefinidamente, bem como qualquer assalariado com única fonte de renda jamais teria bens penhoráveis, pois todos seriam oriundos de verba alimentar.

A verba de natureza alimentar, por interpretação lógica, é aquela destinada ao consumo no período correspondente a um ciclo de pagamento, que em geral é de um mês segundo a praxis brasileira. Nesse caso, o valor que sobejar o período de pagamento deixa de ser verba alimentar e passa a ser patrimônio, e portanto penhorável. Assim, no caso dos autos, o valor bloqueado imediatamente anterior ao depósito do salário é patrimônio e portanto penhorável. (...)

Verifica-se que a decisão supratranscrita soube ponderar o direito do credor de ver seu crédito realizado e o direito do devedor de ter assegurado o mínimo patrimonial, sem prejuízo de sua dignidade.

É importante que o magistrado tenha margem de discricionariedade para que possa concretizar a norma abstrata observando critérios de

⁸² BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Decisão interlocutória na Execução n. 2012.01.1.026733-6, Juíza de Direito TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, 2013

razoabilidade e proporcionalidade. Ao se manter a impenhorabilidade da remuneração, não se cogitando nem uma parcela mínima da remuneração penhorável, cria-se para o devedor um “desproporcional ‘salvo conduto’ garantido pela lei, já que sempre que não possuir outros bens em seu próprio nome, mas apenas sua remuneração, estará dispensado do pagamento de todas suas dívidas”.⁸³

Além das possibilidades ora aventadas, relativas à flexibilização da impenhorabilidade, existem alternativas à execução aparentemente frustrada, cujo sucesso estará vinculado ao auxílio do juízo na busca e deferimento de bens e direitos menos usuais.

⁸³ REDONDO, Bruno Garcia. Penhora da remuneração do executado: relativização da regra da impenhorabilidade independentemente da natureza do crédito. Revista Brasileira de Direito Processual RBDPro, Belo Horizonte, ano 18, n. 70, abr./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=67218>>. Acesso em: 19 ago. 2015.

3. ALTERNATIVAS À EXECUÇÃO APARENTEMENTE FRUSTRADA.

O credor que se vê diante de um devedor aparentemente sem bens passíveis de constrição, além de ter direito a uma interpretação ponderada das normas de impenhorabilidade, deve estar atento a possibilidade de se proceder a penhora de direitos do devedor que, embora não usual, não está acobertada pelo manto da impenhorabilidade.

3.1 OUTROS DIREITOS A SEREM PENHORADOS

Embora a legislação processual liste ordem preferencial de bens, costumeiramente a execução aparenta ser frustrada quando o devedor não demonstra possuir os bens passíveis de penhora arrolados nos incisos iniciais do art. 835 do Novo Código de Processo Civil:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:
I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;
III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
IV - veículos de via terrestre;
V - bens imóveis;
VI - bens móveis em geral;
VII - semoventes;
VIII - navios e aeronaves;
IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;
X - percentual do faturamento de empresa devedora;
XI - pedras e metais preciosos;
XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;
XIII - outros direitos.
§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.
§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.
§ 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Entretanto, considerando que o art. 835 possibilita em seu inciso XII que a penhora recaia sobre “outros direitos”, imenso leque de possibilidades se abre.

O correto conhecimento sobre a amplitude do termo “outros direitos” é o divisor de águas que diferenciará sobremaneira entre os resultados do binômio “execução frustrada” ou “satisfação do crédito”.

Hodiernamente as riquezas são cada vez mais imateriais. Não apenas, mas especialmente a internet propicia a troca de créditos e evidencia o valor econômico de enorme gama de direitos imateriais.

Vale lembrar que classicamente o ‘valor’ decorre sempre da relação entre as coisas, se materializando na troca.

“O valor, em sentido econômico, é sempre o resultado de uma comparação seletiva, dependendo, intimamente, das necessidades humanas. Valor, na ciência econômica, é sempre um juízo, uma estima, uma importância atribuída a um bem”.⁸⁴

São exemplos de direitos passíveis de penhora as ações, debêntures, bônus de subscrição entre outras espécies de valores mobiliários previstos na legislação⁸⁵.

Alguns dos ditos outros direitos não são tão usuais, mas merecem destaque, pois podem assegurar a efetividade da execução aparentemente frustrada.

3.2. PENHORA SOBRE RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

É perfeitamente possível que a penhora recaia sobre a restituição de imposto de renda. A referida verba é também penhorável, isto porque o imposto de renda tem fato gerador diversificado, incidindo sobre as mais diversas formas de acréscimo patrimonial (aluguéis, lucro sobre a venda de bem, aplicações financeiras, entre outras hipóteses que não são acobertadas pela impenhorabilidade).

Na dicção do art. 43, II do Código Tributário Nacional, Lei Federal 5.172/1966, a renda é consistida por qualquer acréscimo patrimonial, não necessariamente resultantes do produto do trabalho.

Como já dito, afirma o art. 831 do Código de Processo Civil que a penhora deve recair sobre tantos bens quanto bastem para o pagamento do

⁸⁴ GASTALDI, J. Petrelli. **Elementos de Economia Política**. Editora Saraiva. P. 80.

⁸⁵ Lei 6.385/1976, Art. 2º.

débito. A partir desta regra todos os bens são passíveis de penhora. Já o art. 832 do Código de Processo Civil adverte que não são sujeitos à execução os bens que a Lei defina como impenhoráveis ou inalienáveis. Alguns destes bens ditos impenhoráveis são arrolados no art. 833 do Código de Processo Civil.

Art. 833. São impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

II - os móveis, os pertences e as utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou os que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;

III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor;

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2o;

V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado;

VI - o seguro de vida;

VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas;

VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família;

IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social;

X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

XI - os recursos públicos do fundo partidário recebidos por partido político, nos termos da lei;

XII - os créditos oriundos de alienação de unidades imobiliárias, sob regime de incorporação imobiliária, vinculados à execução da obra.

§ 1o A impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição.

§ 2o O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8o, e no art. 529, § 3o.

§ 3o Incluem-se na impenhorabilidade prevista no inciso V do caput os equipamentos, os implementos e as máquinas agrícolas pertencentes a pessoa física ou a empresa individual produtora rural, exceto quando tais bens tenham sido objeto de financiamento e estejam vinculados em garantia a negócio jurídico ou quando respondam por dívida de natureza alimentar, trabalhista ou previdenciária.

A partir da leitura dos mencionados artigos, apura-se que todos os bens são penhoráveis salvo vedação legal.⁸⁶

Desta feita, o ônus para se afastar eventual penhora sobre a restituição sob o fundamento da impenhorabilidade, caberia ao devedor, o qual deve demonstrar a origem da renda geradora do imposto porventura restituído, por ocasião de interposição de impugnação à penhora.

Acaso a renda que originou a restituição tenha sua penhora vedada pela legislação (remuneração, por exemplo – art. 833, IV do Código de Processo Civil), impossível se torna sua constrição judicial. Caso contrário, não há razão legal para se negar a penhora.

Embora o art. 833 do Código de Processo Civil em seu inciso IV proíba a incidência da penhora sobre o salário, o montante restituído no imposto de renda não pode ser tido como impenhorável tão somente por carregar a denominação “renda”.

O ato de se tomar o termo renda constante do Código Tributário Nacional como sinônimo ao termo remuneração constante no Código de Processo Civil decorre de falta de precisão técnica. A remuneração de fato pode resultar em restituição, mas a restituição, como já explicado, pode resultar de inúmeras outras fontes que não se confundem ou se assemelham à remuneração.

Convém a transcrição de trecho do Voto da Ministra Nancy Andrighi⁸⁷ nos autos de Resp 1.150.738/MG, assegurando a penhorabilidade de restituição de imposto de renda, exceto quando tratar-se de verba cujo fato gerador é impenhorável (Art. 833, IV, do Código de Processo Civil – correspondente ao art. 649, IV do diploma anterior):

“(…), o Imposto de Renda pode incidir, por exemplo, sobre recebimento de aluguéis, lucro na venda de determinado bem, aplicações financeiras, entre inúmeras outras hipóteses de incidência, que não são necessariamente resultantes de salários, vencimentos, proventos e de outras verbas dispostas no art. 649, IV, do CPC.

⁸⁶ Há que se deixar registrado ainda que o Código de Processo Civil anterior, Lei 5.869/73, ao tratar da impenhorabilidade, adjetivava o rol com a expressão “absolutamente impenhoráveis”. O novo diploma processual, por sua vez, limita-se a afirmar que os bens descritos no rol são impenhoráveis. A supressão do termo absolutamente apenas vem a indicar que a impenhorabilidade é passível de ser relativizada.

⁸⁷ BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1150738/MG, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, 2010

Há, portanto, duas situações distintas. A primeira, quando o valor retido e posteriormente restituído advém de acréscimos patrimoniais cuja origem não se refira às hipóteses contidas no art. 649, IV, do CPC. Nessa situação, é de se afastar qualquer discussão acerca da impenhorabilidade da quantia restituída, pois não decorre de salário. A segunda situação ocorre quando a origem do valor devolvido se refere a receitas que gozam do privilégio da impenhorabilidade, nos termos do art. 649, IV, do CPC. Nessa hipótese, deve-se analisar sua natureza, de modo a se discutir sobre a possibilidade ou não de penhora dos valores restituídos.”

Ao analisar pedidos de penhora de restituição de Imposto de Renda, o Judiciário muitas vezes tem tratado como sinônimos os termos “renda” do Código Tributário Nacional e “remuneração” do Código de Processo Civil, rechaçando a penhora sobre a restituição de imposto de renda qualquer que seja o fato gerador da incidência do imposto restituído. Como já demonstrado, a premissa que trata os dois termos como equivalentes é equivocada.

Também é equivocada a decisão que condicione a penhora sobre a restituição de imposto de renda à demonstração de que a verba não decorre de fato gerador impenhorável, atribuindo o ônus de demonstrar a penhorabilidade ao credor. Tal procedimento contraria a lógica do sistema processual, segundo a qual a penhorabilidade é a regra e a impenhorabilidade é a exceção. Ora, cabe ao executado demonstrar eventual impenhorabilidade quando lhe for facultado manifestar-se sobre a penhora, por ocasião da abertura de prazo para impugnação, conforme prevê o art. 854, § 3º do Novo Código de Processo Civil (475-J, § 1º do Código de Processo Civil anterior).

3.3. PENHORA EM PLANOS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA

Tal como a restituição de imposto de renda, a nomenclatura “planos de previdência complementar privada” pode induzir a se crer pela impenhorabilidade.

Não obstante a isso, embora o art. 833, incisos IV e VI do CPC, ateste a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria e do seguro de vida, a previdência complementar privada não tem a mesma natureza.

São penhoráveis os planos de previdência complementar privada, PGBL (Plano Gerador de Benefício Livre) e VGBL (Vida Gerador de Benefício Livre)⁸⁸.

A previdência complementar tem natureza de aplicação financeira, e visa conferir rendimentos aos contratantes que realizam depósitos programados. Nada mais é que uma aplicação financeira que confere aos contratantes diretos ou a seus beneficiários rendimentos no prazo estipulado na contratação. São aplicações financeiras com prazo definido para resgate. Desta forma, são passíveis de penhora, nos termos do artigo 655, I, do CPC.⁸⁹

3.4. PENHORA DE TÍTULOS DE ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E/OU DESPORTIVA

⁸⁸ Há que se registrar, a existência de entendimentos contrários a este posicionamento, conforme ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. PGBL. NATUREZA ALIMENTAR CARATERIZADA NA ESPÉCIE. IMPENHORABILIDADE RECONHECIDA. CONFIGURADA DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA IMPOSTA.

1. Ação civil pública distribuída em 06/09/2005, da qual foi extraído o presente recurso especial.

2. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, "baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal", que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social.

3. Embora não se negue que o PGBL permite o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante" (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente.

4. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC.

5. Outrossim, ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o recorrente esteve à frente da instituição financeira, sem qualquer participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao recorrente tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1121426/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 20/03/2014)

⁸⁹ NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. **Da penhora de valores mantidos em Planos de previdência complementar Privada - PGBL e VGBL em execuções Trabalhistas**. Cad. Doutr. Jurisp. Escola Judicial, Campinas, v.6, n.2, mar./abr. 2010 p. 53 e 54. Disponível em: <http://www.researchgate.net/publication/45654967_Da_penhora_de_valores_mantidos_em_planos_de_previdncia_complementar_privada__PGBL_e_VGBL_em_execues_trabalhistas>.

Acesso em 02/12/2014.

Na inexistência de outros bens, os títulos que o credor possuir em associação recreativa podem ser também utilizados para satisfação do crédito.

Neste sentido, cita-se ementa de julgado⁹⁰ a favor da penhorabilidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA – MANDADO - PENHORA - TÍTULO ASSOCIAÇÃO RECREATIVA E/OU DESPORTIVA - BEM DE FAMÍLIA - ROL TAXATIVO - AGRAVO DESPROVIDO. A exegese que deve ser feita com o instituto do bem de família deverá ter por fim excluir da constrição judicial os bens essenciais, indispensáveis para garantir um abrigo à família em condições dignas de habitação, em observância, sobretudo, ao disposto no artigo 226 da Constituição Federal, que garante proteção especial à entidade familiar. Nesse descortino, é de se salientar que os incisos do artigo 649 do CPC enumeram taxativamente os bens que são considerados impenhoráveis, não se incluindo nesse rol, à toda evidência, título de associação recreativa e/ou desportiva.

Percebe-se do julgado acima ementado que os títulos desta natureza sequer podem ser tidos como bem de família, assegurada sua penhorabilidade.

Sendo constatado o valor econômico do bem, bem como sua possibilidade de negociação, não há razão para se opor a penhora de títulos possuídos pelo devedor relativos à associação recreativa.

3.5. PENHORA SOBRE O LUCRO DESTINADO PELA SOCIEDADE EMPRESÁRIA AO SÓCIO DEVEDOR DE TERCEIROS

O executado que seja sócio de sociedade empresária pode ter os lucros a ele destinados objeto de penhora.

Trata-se de direcionar a penhora aos valores que o sócio faria jus em razão de participar do quadro societário da empresa. Neste sentido⁹¹:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA - SÓCIO DE EMPRESA - PENHORA DE LUCROS REFERENTE A SUAS QUOTAS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - IRRELEVÂNCIA.

1. Se a lei adjetiva civil não condiciona a penhora dos lucros a que faz jus o devedor, em razão de quotas que possui em determinada empresa, à comprovação da existência dos referidos frutos, estes

⁹⁰ BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Agravo de Instrumento 20110020049015, Relator: Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ, 2011

⁹¹ BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Agravo de Instrumento n. 20030020052896, Relator: ADELITH CASTRO DE CARVALHO LOPES, 2003

podem perfeitamente ser objeto de constrição, sob pena de se negar efetividade ao art. 655, I, do CPC.
2. Agravo provido.

Registre-se que não se trata de direcionar a penhora ao patrimônio da sociedade empresária, que é estranha à lide. Trata-se, sim, de penhorar bens do devedor, a ele destinados pela sociedade empresária.

O lucro da sociedade empresária a que faz jus o sócio, nada mais é que uma espécie de aplicação, pois este é o retorno de um investimento. Cabe também diferenciar o lucro da verba tida como pró-labore referente à administração, que em muitas vezes, está vinculada ao conceito de impenhorabilidade.

3.6. PENHORA E NOVAS FORMAS DE MOEDA: MOEDA DIGITAL E PONTOS/PROGRAMAS DE FIDELIDADE

Para economia, a moeda vem a ser o conjunto de ativos que as pessoas usam regularmente para comprar bens e serviços. A moeda abrangeria apenas os tipos de riqueza que são regularmente aceitos pelos vendedores em troca dos bens e serviços.⁹²

Os direitos creditícios podem ser ainda muito sofisticados, pois a internet propiciou o surgimento de novas moedas, dinheiro sem lastro estatal. Cite como exemplo o *Bitcoin*,⁹³ bem móvel, incorpóreo, não consumível, divisível e fungível⁹⁴, que vem se popularizando como moeda nas trocas realizadas via Web e sem os custos dos cartões de crédito, que costumam taxar de 2,5% a 5% por transação.⁹⁵

De igual forma, programas de fidelização de diversas sociedades empresárias e seus conglomerados ganham espaço no mercado, desde programas que acumulam milhas de companhias aéreas para trocas por passagens até programas que conferem pontos quando do abastecimento de

⁹² MANKIW, N. Gregory. **Introdução a Economia**. Trad. Allan Vidigal Hastings, Elisete Paes e Lima. 9ª Edição. 2009. São Paulo. Editora Cengage Learning. P. 616.

⁹³ Disponível em: < https://bitcoin.org/pt_BR/>, Acesso em 02.12.2014.

⁹⁴ Art. 82, 85, 86 e 87 do Código Civil.

⁹⁵ NAUGHTON, John. **Análise: Moedas digitais podem alterar modo de se fazer negócios**. Trad. Paulo Migliacci. The Guardian. Apud. Folha de São Paulo. Mercado. Em 10/03/2014. Disponível em < <http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/03/1423285-analise-moedas-digitais-podem-alterar-modo-de-se-fazer-negocios.shtml>>. Acesso em 15.06.2014.

veículo. O consumidor que adere adquire “pontos” que são verdadeira moeda de troca⁹⁶ por outras mercadorias, podendo eventualmente ser utilizada até mesmo para quitação de contas. Tratam-se, pois, de créditos que apresentam grande liquidez pela facilidade de seu uso.⁹⁷

Não havendo outros bens passíveis de penhora deve o magistrado autorizar a alienação ou adjudicação dos pontos de fidelidade pelo credor. Tais pontos possuem claro valor econômico e sua penhora não atenta contra a dignidade do devedor.

Para viabilização da penhora sobre os pontos fidelidade ou moedas digitais, bem como outros bens cujo registro é tutelado por entidade privada, como títulos em associações recreativas, deve o magistrado autorizar diligências para apurar a existência e viabilizar a penhora de tais bens, expedindo ofícios para consultas às empresas e instituições responsáveis por tais programas.

⁹⁶ Neste sentido, o próprio slogan da do programa de fidelização Dotz: “dotz, a sua segunda moeda.”. Disponível em: < <http://www.aquitemdotz.com.br>>. Acesso em 02.12.2014.

⁹⁷ Citam-se como exemplos, dentre outros, os programas de fidelidade de Dotz, Petrobrás Premmia, Km de Vantagens, Smiles, Multiplos, programas de fidelização de cartão de crédito e programas de milhagem das companhias aéreas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

A flexibilização das regras de impenhorabilidade sem se descuidar de garantir o patrimônio mínimo ao devedor, bem como a penhora de bens não usuais como moedas virtuais e pontos de fidelidade podem garantir a efetividade da execução quando o credor não lograr êxito em localizar outros bens.

É importante que o magistrado tenha margem de discricionariedade para que possa concretizar a norma abstrata observando critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a sempre que necessário e possível, flexibilizar as regras de impenhorabilidade, sem prejuízo de garantir a dignidade da pessoa humana. O fato da penhorabilidade dos bens não ser comum, não deve de modo algum ser motivo de sua recusa pelo judiciário.

A militância na área de recuperação de crédito tem indicado que há viabilidade prática na aplicação das medidas ora aventadas, devendo, entretanto, haver auxílio do juízo em sua implementação. Caso contrário, não haverá efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. Haverá, ao contrário, verdadeira negativa à prestação jurisdicional.

Na aparente ausência de bens penhoráveis, deve o magistrado deferir diligências, tais como a expedição de ofícios requisitando informações às administradoras de planos de previdência, de moedas virtuais e de programas de fidelidade, no intuito de auxiliar o credor a ver satisfeito o seu crédito, seja pela alienação dos bens, seja pela própria adjudicação, assim, como interpretar com razoabilidade as normas relativas a impenhorabilidade. De outro modo, se dará guarida ao devedor que lança mão dos inúmeros, e cada vez mais sofisticados, mecanismos que tem a sua disposição para acumular riquezas, a despeito de obrigações não honradas. O credor particular não tem como apurar e alcançar tal patrimônio senão mediante auxílio do Estado-Juiz.

REFERÊNCIAS

AFONSO DA SILVA, José. Curso de Direito Constitucional Positivo. 31. ed. revisada e atualizada. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.

ALVES, Leonardo Barreto Moreira. A teoria do umbral do acesso ao direito civil como complemento à teoria do estatuto jurídico do patrimônio mínimo. Jus navegandi, Teresina, ano 11, n. 1535, p01/02, 14 set. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/text.asp?id=10406>>. Acesso em 23/07/2010.

AMARO, Elisabete Aloia. Responsabilidade civil por ofensa aos direitos de personalidade In. Responsabilidade Civil. Estudos em Homenagem ao Professor Rui Geraldo Camargo Viana. Orgs. NERY, Rosa Maria de Andrade e DONNINI, Rogério. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2009.

ASSIS. Araken de. Manual da Execução. 11^a. Edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2007.

BITCOIN. Disponível em: < https://bitcoin.org/pt_BR/>, Acesso em 02.12.2014.

BITTAR, Carlos Alberto. Os direitos da personalidade. 7^a. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2008.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Apelação Cível n. 20050111301454. Relatora: Des. VERA ANDRIGHI, 2008. Disponível em: < <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/>> Acesso em 11/03/2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, REsp 1.066.463- SP. Relator: Ministra ELIANA CALMON, 2008. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200801289518&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>> Acesso em 11/03/2016

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 311.093/SP, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, 2015. Disponível em: <<https://ww2.stj>

jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201300675625&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em 11/03/2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Decisão interlocutória na Execução n. 2012.01.1.026733-6, Juíza de Direito TATIANA IYKIE ASSAO GARCIA, 2013. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcg1?NXTPGM=tjhtml105&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&CDNUPROC=20120110267336>> Acesso em 11/03/2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial 1150738/MG, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, 2010. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200901437636&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em 11/03/2016

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Agravo de Instrumento 20110020049015, Relator: Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ, 2011. Disponível em: <<http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/>> Acesso em 11/03/2016.

BRASIL, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Agravo de Instrumento n. 20030020052896, Relator: ADELITH CASTRO DE CARVALHO LOPES, 2003. Disponível em: < <http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/>> Acesso em 11/03/2016.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal, Recurso Extraordinário 349703/RS de Relatoria do Ministro CARLOS BRITO, 2009. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2035659>>. Acesso em 11/03/2016

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1121426/SP, Relator. Ministro SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, 2014. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipo>

PesquisaNumeroRegistro&termo=200901172421&totalRegistrosPorPagina=40 &aplicacao=processos.ea>. Acesso em 11/03/2016.

CANOTILHO, J.J Gomes e MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada. 3ª. ed. Coimbra. Coimbra Editora. 1984.

COSTA, Judith Hofmeister Martins. O direito privado como um sistema de construção e as cláusulas gerais no projeto do Código Civil brasileiro. In. FERREIRA, Aparecido Hernani. O novo código civil – discutido por juristas brasileiros. Campinas, SP. Editora Bookseler: 2003.

CNJ. Justiça Estadual. Justiça em números 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoaes/pj-justica-em-numeros>>.

CNJ. Metade dos processos em tramitação no brasil está em fase de execução. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/noticias-gerais/8883-metade-dos-processos-em-tramitacao-no-brasil-esta-em-fase-de-execucao>>. Acesso em 02/12/2014.

CUPIS, Adriano de. Os direitos de Personalidade. Trad. JARDIM, Adriano Vera e ANTONIO, Miguel Caeiro. Lisboa, Editora Assunção, 1961.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil. Execução. Volume 5. 4ª Edição. 2012. Editora JusPodivm. Salvador. BA.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. 1º volume: Teoria Geral do Direito Civil. 18ª ed. rev. e atual. de acordo com o novo código civil. São Paulo, Saraiva. 2003.

DOTZ. Disponível em: <<http://www.aquitemdotz.com.br>>. Acesso em 02.12.2014.

FACHIN, Luiz Edson. Dignidade da pessoa humana. Fundamentos e critérios interpretativos, in Agassiz Almeida Filho e Plínio Melgaré. São Paulo. Malheiros. 2010.

FACHIN, Luiz Edson, Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo – 2ª ed. Revista e atualizada – Rio de Janeiro, Renovar, 2006. Nota de informação.

GASTALDI, J. Petrelli. Elementos de Economia Política. Editora Saraiva.

GOLDHAR, Tatiane Gonçalves Miranda. A proteção do direito de crédito através da releitura da impenhorabilidade da verba alimentar do devedor. Atualidades Jurídicas – Revista do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Belo Horizonte, ano 2, n. 2, p. 279304, jan./jun. 2012.

GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. 8ª.ed. Rio de Janeiro. Forense, 2001.

GUERRA, Sidney Cesar Silva. A liberdade de Imprensa e o Direito à Imagem. Rio de Janeiro. 2004. Editora Renovar.

IBGE. Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em 23.08.2015

BRASIL. Lei Federal n. 1.046/1950. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-1046-2-janeiro-1950-363439-normaatualizada-pl.html>>. Acesso em 26/08/2015.

BRASIL. Lei Federal n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> Acesso em 26/08/2015.

BRASIL. Lei Federal 5.869/1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm> Acesso em 22.08.2015.

BRASIL. Lei 6.385/1976. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6385.htm> Acesso em 26/08/2015.

BRASIL. Lei Federal n. 8.112/90. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/leis/L8112cons.htm>. Acesso em 26/08/2015.

BRASIL. Lei Federal 10.406/2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 26/08/2015.

BRASIL. Lei Federal 13.105/2015. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 26/03/2016.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. Constitucionalização do direito civil. Revista de Informação Legislativa. Brasília a. 36 n. 141 jan./mar. 1999. p. 101. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/453>>. Acesso em 20.08.2010.

LÖWY, Michael. Walter Benjamin: aviso de incêndio: uma leitura das teses "Sobre o conceito de historia". Tradução de Wanda Nogueira Caldeira Brant, Jeanne Marie Gagnebin, Marcos Lutz Müller. São Paulo: Boitempo, 2005.

MANKIW, N. Gregory. Introdução a Economia.. Trad. Allan Vidigal Hastings, Elisete Paes e Lima. 9ª Edição. 2009. São Paulo. Editora Cengage Learning.

MARCÍLIO, Maria Luiza, Biblioteca Virtual dev Direitos Humanos, USP – Universidade de São Paulo. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-antiores-%C3%A0-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/declaracao-de-direitos-do-homem-e-do-cidadao-1789.html>>. Acesso em 07/07/10.

MARMITT, Arnaldo. A penhora. Editora AIDE. 2003. 3ª ed. Rio de Janeiro.

MELGARÉ, Plínio. Direitos humanos: uma perspectiva contemporânea - para além dos reducionismos tradicionais. Revista de informação legislativa, v. 39, n. 154, p. 71-92, abr./jun. de 2002. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/773>>. Acesso em 17/07/10

MONSTESQUIEU, Charles de Secondat, Baron de, 1689-1755. O espírito das leis: as formas de governo, a federação, a divisão dos poderes/ Montesquieu; introdução, tradução e notas de Pedro Vieira Mota. – 8. ed. revista. – São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAIS. Alexandre de. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º A 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência. São Paulo. Editora Atlas S.A. 1998.

NAUGHTON, John. Análise: Moedas digitais podem alterar modo de se fazer negócios. Trad. Paulo Migliacci. The Guardian. Apud. Folha de São Paulo. Mercado. Em 10/03/2014. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2014/03/1423285-analise-moedas-digitais-podem-alterar-modo-de-se-fazer-negocios.shtml>>. Acesso em 15.06.2014.

NOGUEIRA, Eliana dos Santos Alves. Da penhora de valores mantidos em Planos de previdência complementar Privada - PGBL e VGBL em execuções Trabalhistas. Cad. Doutr. Jurisp. Escola Judicial, Campinas, v.6, n.2, mar./abr. 2010. Disponível em: <http://www.researchgate.net/publication/45654967_Da_penhora_de_valores_mantidos_em_planos_de_previdncia_complementar_privada__PGBL_e_VGBL_em_execues_trabalhistas>. Acesso em 02/12/2014.

OLIVEIRA JUNIOR, Artur Martinho de. Danos morais e à imagem. São Paulo. Lex Editora. 2006.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves e LUCAS DA SILVA, Fernanda Duarte Lopes. A Estrutura Normativa das Normas Constitucionais. Notas sobre a Distinção entre Princípios e Regras. In Os princípios da Constituição de 1988. Orgs. PEIXINHO, Manoel Messias, GUERRA, Isabella Franco, NASCIMENTO FILHO, Firly. Editora Lumen Juris. 2001. Rio de Janeiro.

QUARESMA, Regina e GUIMARÃES de, Francisco. Princípios Fundamentais e Garantias Constitucionais. In Os princípios da Constituição de 1988. Orgs. PEIXINHO, Manoel Messias, GUERRA, Isabella Franco, NASCIMENTO FILHO, Firly. Editora Lumen Juris. 2001. Rio de Janeiro.

REDONDO, Bruno Garcia. Penhora da remuneração do executado: relativização da regra da impenhorabilidade independentemente da natureza do crédito. Revista Brasileira de Direito Processual RBDPro, Belo Horizonte, ano 18, n. 70, abr./jun. 2010. Disponível em: <<http://www.bidforum.com.br/bid/PDI0006.aspx?pdiCntd=67218>>. Acesso em: 19.08.2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. P.60.

SERASA. Pesquisa da Serasa aponta que para 73% dos consumidores a situação econômica piorou em 2015: inadimplentes já somam 56,4 milhões . Disponível em:<<http://noticias.serasaexperian.com.br/pesquisa-da-serasa-aponta-que-para-73-dos-consumidores-a-situacao-economica-piorou-em-2015-inadimplentes-ja-somam-564-milhoes/>>. Acesso em 23.08.2015.

SPC. Inadimplência cresce 4,47% em julho e sobe em todas as regiões do país, mostra SPC Brasil. Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/imprensa/indices/142-inadimplenciacresce447emjulhoesobeemtodasasregioesdopaismostraspccbrasil>>. Acesso em 23.08.2015.

STJ. Enunciado de Súmula 364. <https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2012_32_capSumula364.pdf> Acesso em 22.08.2015

SZANIAWSKI, Elimar. Direitos de personalidade e sua tutela.2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

VENDRUSCOLO, Weslei. Direito a própria imagem e sua proteção jurídica. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito, como requisito parcial à obtenção do grau de mestre, área de concentração em Direito das Reações Sociais, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná. Orientador Eroulthus Cortiano Junior. Curitiba 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil. 5.ed. São Paulo: Atlas, 2005, v.1.